



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2842/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Outubro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 222/2019

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 504.289/2019-6;

Considerando as atividades do Projeto AJ-JT a serem realizadas no período de 4 a 6 de novembro de 2019, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

R E S O L V E

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores a seguir, conforme discriminado:

1 - ANNIBAL NERY JUNIOR, Coordenador de Orçamento e Finanças do Tribunal Superior do Trabalho, para o trecho Brasília/Belo Horizonte/Brasília, referente ao período de 4 a 6/11/2019 (duas diárias e meia de viagem);

2 - RODRIGO DA COSTA LOPES, Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, para o trecho Brasília/Belo Horizonte/Brasília, referente ao período de 4 a 6/11/2019 (duas diárias e meia de viagem);

3 - FÁBIO PETERSEN BITTENCOURT, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o trecho Rio de Janeiro/Belo Horizonte/Rio de Janeiro, referente ao período de 4 a 6/11/2019 (duas diárias e meia de viagem); e

4 - AUGUSTO BRENO DE FARIAS LIMA, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o trecho Campina Grande/Belo Horizonte/Campina Grande, referente ao período de 3 a 6/11/2019 (três diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 224/2019

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições regimentais,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 93, de 29 de outubro de 2019,

Considerando as reuniões acerca do Laboratório de Tecnologia para Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no âmbito da Justiça do Trabalho (LAB-CSJT), a serem realizadas no período de 11 a 14 de novembro de 2019, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Porto Velho/Brasília/Porto Velho, referente aos dias 11 e 17/11/2019, bem como o pagamento de três diárias e meia de viagem, referentes ao período de 11 a 14/11/2019, em favor do Exmo. Sr. **DOROTHEO BARBOSA NETO**, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2019.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0002102-43.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

AUDITORIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VEICULADO POR PARTE NÃO INTEGRANTE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. É função precípua deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (CF, 111-A, §2º, II). A fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos tribunais, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais é exercida, dentre outros, por meio de Procedimento de Auditoria (Regimento Interno, 86, I). **Na auditoria, quem é auditado é o respectivo Tribunal do Trabalho, sendo ele a parte integrante do procedimento, na condição de interessado (Regimento Interno, 87). Por conseguinte, a decisão proferida em Auditoria obriga e vincula apenas o regional, parte legítima e interessada na oposição do recurso.** Outrossim, o CSJT não atua, em regra, como instância recursal em matéria administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

(O CSJT realizou auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com inspeção *in loco*, durante os dias 4 a 8 de junho de 2018, na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios daquele Regional.

Ao cabo da inspeção, a Coordenadoria de Controle e Auditoria apontou irregularidades praticadas pelo Regional e propôs medidas corretivas, nos termos do relatório de auditoria de f. 1066-1188, o qual foi integral e unanimemente homologado pelos membros deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 1199-1313).

No que interessa, a auditoria constatou seis ocorrências de pagamento de remuneração a magistrados em valor superior ao teto remuneratório constitucional (remuneração dos Ministros do STF), conforme discriminado no tópico 2.8.1 do parecer (f. 1148-1153). Em casos tais, nos meses em que o pagamento extrapolou o teto constitucional, houve pagamento da parcela denominada em Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

As causas dos pagamentos indevidos foram assim consignadas no Relatório de Auditoria, homologado pelo CSJT:

2.8.7 - Causas:

-Erro no critério de apuração da remuneração mensal para fim do teto remuneratório, ou seja, utilização do mês de pagamento como parâmetro, em vez do mês de referência;

-Ausência de identificação do mês de referência nos lançamentos em folha.

A proposta de encaminhamento da auditoria, convertida em determinação ao TRT 6ª Região, em razão da sua homologação integral pelos membros deste Conselho, consistiu em:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. revise, **em até 150 dias**, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao teto remuneratório constitucional;

2. promova, **em até 180 dias**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do teto aos beneficiados **códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769**, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver;

3. aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do teto, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite constitucional (Relatório de Auditoria - f. 1159 - item 2.8.10).

Como corolário da determinação indicada no item 2 da citação acima transcrita, o TRT da 6ª Região instaurou processo administrativo para reposição ao erário de valores pagos acima do teto constitucional (PROAD 13.278/2019), o que se infere do despacho exarado no referido PROAD, acostado, em cópia, à f. 1350.

Nesse mesmo despacho, o Presidente da Corte relatou a apresentação de defesa pela AMATRA VI, na condição de substituta processual dos Magistrados, na qual ela contesta a validade da decisão proferida neste procedimento CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000, bem como impugna o mérito do acórdão.

A defesa encontra-se, em cópia, à f. 1331-1347.

Nela, a AMATRA VI pugnou, no âmbito do PROAD, ao TRT da 6ª Região, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela revogação/sustação da decisão administrativa que determinou a restituição de valores eventualmente recebidos sem observância do redutor do teto salarial. Alternativamente, requereu a remessa da defesa ao CSJT, a fim de que fosse processada como Pedido de Esclarecimento da decisão proferida neste CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000, nos termos previstos no art. 96 do Regimento Interno.

O Presidente do TRT 6ª Região decidiu, consoante deliberado no despacho juntado, em cópia, à f. 1350-1351, não ser possível, no âmbito daquele Regional, a apreciação tanto das questões preliminares quanto das de mérito suscitadas pela AMATRA VI, porquanto estar-se-ia promovendo rediscussão de matéria já decidida pelo CSJT, de caráter vinculante (CF, 111-A, §2º, II).

Todavia, recebeu a manifestação da AMATRA VI como Pedido de Esclarecimento, recurso previsto como meio de impugnação de decisão do CSJT (Regimento Interno, 96), atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, encaminhando-a a este Conselho, por ofício (f. 1328).

Éo relatório. Decido.

VOTO

Não conheço do recurso deduzido pela AMATRA VI, por ausência de interesse e legitimidade, já que a Associação não integra este Procedimento de Auditoria CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000, tampouco houve condenação de seus representados.

Éfunção precípua deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (CF, 111-A, §2º, II).

A fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos tribunais, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais é exercida, dentre outros, por meio de Procedimento de Auditoria (Regimento Interno, 86, I).

Na auditoria, quem é auditado é o respectivo Tribunal do Trabalho, sendo ele a parte integrante do procedimento, na condição de interessado (Regimento Interno, 87).

A determinação exarada na decisão proferida neste CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000 é direcionada ao TRT 6ª Região, a qual, deveras, tem efeito vinculante (CF, 111-A, §2º, II, *in fine*), porém, nos limites definidos no acórdão, ou seja, para que o tribunal promova a reposição ao erário dos valores indevidamente adimplidos, nas hipóteses apontadas no relatório homologado, observando a garantia ao contraditório e à ampla defesa aos servidores.

Nesse sentido, compete ao regional deliberar sobre questões diversas, suscitadas em cada um dos casos concretos, que extrapolem os limites do acórdão proferido.

E como bem ressaltado pelo Ministro Presidente deste Conselho, o CSJT não atua como instância recursal em matéria administrativa (despacho juntado à f. 1358).

Por outro lado, não se pode imprimir caráter itinerante a recurso interposto perante o Regional, dotando-o de fungibilidade e remetendo a órgão diverso. Ora, se o recurso veiculava matéria já decidida em caráter vinculante pelo CSJT, era o caso de reconhecer a coisa julgada administrativa. Se, de outro turno, suscitava questões diversas, não debatidas na decisão do CSJT, seria o caso de apreciá-las na esfera do Regional.

Por tais fundamentos, **voto pelo não conhecimento do recurso deduzido pela AMATRA VI, por ausência de interesse e legitimidade**, já que ela não integra este Procedimento de Auditoria CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER do recurso de Pedido de Esclarecimento oferecido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI**.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0005704-08.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

CONSULTA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT. A perda superveniente do objeto da consulta por regulamentação expressa da matéria pelo CSJT implica o não conhecimento da pretensão (RICSJT, 85). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º **CSJT-Cons-5704-08.2019.5.90.0000**, em que é consulente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

O Presidente do TRT 4ª Região formulou consulta a este CSJT acerca da possibilidade de manutenção dos ressarcimentos de passagens rodoviárias adquiridas por magistrados e servidores para deslocamento a serviço.

Asseverou que o Regional reembolsava os custos com passagens rodoviárias suportados por magistrados e servidores com deslocamentos a serviço, mediante comprovação de despesas, conforme previsão do art. 22, *caput*, da Resolução CSJT n.º 124/2013, na sua redação original. Após a alteração dessa norma pela Resolução CSJT n.º 240/2019, pairou dúvida concernente à continuidade ou não de tal ressarcimento, já que o novo texto comportava interpretação restritiva no sentido de que o reembolso seria possível apenas na hipótese de despesas contraídas em decorrência da utilização de meio próprio de locomoção, ou seja, de veículo automotor particular.

O Regional editou norma interna disciplinando o ressarcimento de despesas de magistrados e servidores com transporte pessoal, quando realizado a serviço, no interesse da Administração, na modalidade transporte coletivo intermunicipal terrestre ou aquático, dentre outras (RA TRT4 n.º 6, de 19.6.2019).

Por isso, requereu [...] *esclarecimentos acerca da aplicação dos artigos 21, § 11, e 22 da Resolução CSJT no 124/2013, especialmente quanto à possibilidade de os Tribunais Regionais do Trabalho ressarcirem despesas com transporte coletivo intermunicipal -terrestre ou aquático -, mediante comprovação dos gastos com a apresentação do bilhete de passagem, nos termos do artigo 5º, inciso 111, da Resolução Administrativa TRT4 n.º 06/2019.* (Petição Inicial - f. 12).

Éo relatório.

V O T O

A consulta proposta não merece conhecimento, porquanto seu objeto encontra-se expressamente regulamentado por ato de caráter normativo deste CSJT (RICSJT, 85).

Para fins de comparação, seguem os textos do art. 22, *caput*, da Resolução CSJT n.º 124/2013, na redação original e naquela dada pela Resolução CSJT n.º 240/2019:

Redação Original

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas **com outro meio de transporte** utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes. (g.n.)

Resolução n.º 240

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas **com meio próprio de locomoção** utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes. (g.n.)

O pertinente questionamento foi motivado, pois, pelo texto mais restritivo conferido pela Resolução n.º 240 ao *caput* do art. 22. Ocorre que ele teve curta vigência. O Presidente deste CSJT, por meio do Ato CSJT.GP.SG n.º 156, de 29.7.2019, ripristinou a redação original do art. 22, *caput*, da Resolução CSJT n.º 124/2013, no que se refere à possibilidade de ressarcimento das [...] despesas **com outro meio de transporte** [...] (g.n.). Outrossim, alterou o §11 do art. 21 da Resolução para deixar expressa a possibilidade de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias.

Aludido ato foi referendado pelo Pleno do CSJT, consolidando-se na Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019.

Nesse cenário, resta dirimida a dúvida suscitada, ante expressa previsão em norma deste CSJT no sentido de possibilitar o reembolso de despesas havidas por magistrados e servidores com passagens rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias, nos deslocamentos a serviço, consoante nova redação dos art. 22, *caput* c/c art. 21, §11, todos da Resolução CSJT n.º 124/2013, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019.

Assim, como a perda superveniente do objeto ocorreu pelo fato de a matéria já ter sido nova e expressamente regulamentada por ato de caráter normativo deste CSJT, a presente Consulta **NÃO DEVE SER CONHECIDA**, *ex vi* do art. 85 do Regimento Interno deste colegiado, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da Consulta, com fulcro no art. 85 do Regimento Interno do CSJT, pelo fato de a matéria objeto deste procedimento já ter sido nova e expressamente regulamentada por ato de caráter normativo deste CSJT (Resolução CSJT n.º 124/2013, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 246/2019, 22, *caput* c/c 21, §11).

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0006853-39.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE VARA DO TRABALHO. REQUISITOS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013.

As disposições constantes do art. 9ª da Resolução CNJ n. 184/2013 prestam-se à orientação de todos os tribunais do país, com o escopo de obter maior economicidade (CF, 70, *caput*) na prestação jurisdicional, sem, todavia, encerrar regra imperativa ou de observância obrigatória no que concerne à transferência da sede de Vara do Trabalho. Decisão que configura *overruling* do precedente firmado no processo CSJT-PCA - 1101-

23.2018.5.90.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-6853-39.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

O presente procedimento tem como escopo verificar a legalidade da Resolução Administrativa n.º 22/2019 do TRT 22ª Região, naquilo que disciplina a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI, mediante análise de sua compatibilidade com a regra prevista no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013.

O TRT 22ª Região editara norma de igual conteúdo no ano de 2017, consistente na Resolução Administrativa n.º 98/2017, a qual fora impugnada, no âmbito deste Conselho (CSJT-PCA - 1101-23.2018.5.90). Naquela oportunidade, o CSJT declarou, em decisão unânime, a nulidade da RA n.º 98/2017, por entender que a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI afrontava os critérios objetivos fixados tanto na Resolução CSJT nº 63/2010 quanto na Resolução CNJ nº 184/2013, considerando-se os dados estatísticos de movimentação processual que lhe eram precedentes (triênio 2014/2016).

Durante o acompanhamento do cumprimento da decisão, a Coordenadoria Processual deste CSJT constatou a edição de nova resolução pelo TRT 22ª Região com o mesmo objeto (RA n.º 22/2019) e evidências de haver igual inadequação em face do disposto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, em relação à transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI.

Por tal motivo, determinou-se a abertura de novo procedimento administrativo, consistente neste CSJT-PCA - 6853-39.2019.5.90.0000.

Devidamente intimados (TRT 22ª Região - OAB Seccional do Piauí - Desembargador TRT22 Giorgi Alan Machado Araújo), manifestaram-se o Regional e a OAB/PI. O TRT 22ª Região defendeu a legalidade da norma, consoante argumentos lançados na petição acostada às f. 112-134. A OAB Seccional do Piauí, à f. 137-139, expressou sua concordância com os termos da RA n.º 22/2019, afirmando que [...] a transferência das varas e a manutenção de postos avançados da justiça do trabalho nas comarcas suprimidas atendem a situação fática vivenciada pela Justiça do Trabalho no que pertine (sic) a busca pela eficiência e contenção de gastos [...] (f. 138 - 4º parágrafo).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os efeitos do ato editado pelo TRT 22ª Região (RA n.º 22/2019), objeto de controle, extrapolam interesses meramente individuais. Outrossim, há aparente conflito entre o ato administrativo do Regional com norma regulamentadora do CNJ (Resolução CNJ n.º 184/2013) e decisão deste CSJT (CSJT-PCA - 1101-23.2018.5.90).

Desse modo, conheço do Procedimento, com fulcro nos arts. 6º, IV e 68, ambos do Regimento Interno.

II - MÉRITO

A Lei n.º 10.770/2003 confere aos Tribunais Regionais do Trabalho a possibilidade de alterar e estabelecer a jurisdição das suas Varas do Trabalho, *in verbis*:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

A matéria encontra-se regulamentada no âmbito do CSJT e do CNJ, por meio das Resoluções nº 63/2010 e n.º 184/2013, respectivamente. A norma do CSJT assim discorre:

Art. 8º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, **não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano.** (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015).

Já a Resolução do CNJ dispõe o seguinte:

Art. 9º Os tribunais **devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência** de unidades judiciárias e/ou comarcas com **distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio** (g.n).

O precedente deste CSJT estabeleceu ser necessária a verificação do critério definido no *caput* do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 como condição para transferência de Vara do Trabalho, ou seja, somente poderia ser transferida Unidade Judiciária com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, além de atender, também, ao critério definido no art. 8º da Resolução CSJT n.º 63/2010 (CF, art. 111-A, III). O julgado foi assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO POR APARENTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE/PI PARA TERESINA/PI. [...] A transferência da Vara do trabalho de Corrente/PI, não atende, de igual modo, o requisito previsto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184, uma vez que possui distribuição processual em muito superior aos 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Diante do exposto conheço do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Resolução Administrativa TRT 22ª Região n.º 98/2017. Decisão com efeitos estendidos ao procedimento CSJT - PCA - 852 - 72. 2018.5. 90. 0000, nos termos do parágrafo único do art. 26 do RICSJT). (**CSJT-PCA-1101-23.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT 02.07.2018**). (g.n).

Naquele caso (RA TRT 22ª Região n.º 98/2017), os dados estatísticos de movimentação processual da Vara do Trabalho de Corrente/PI não se subsumiam à previsão do art. 8º da Resolução CSJT n.º 63/2010, tampouco à do art. 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013. Por outro lado, a RA TRT 22ª Região n.º 22/2019, objeto deste PCA, observou os limites fixados na resolução do CSJT para transferência da referida Unidade Judiciária (de Corrente/PI para Teresina/PI).

Entretanto, a distribuição processual da Vara do Trabalho de Corrente permanece em quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, considerando-se o triênio anterior à edição da nova resolução (2016-2018), conforme apurado pela Coordenadoria Processual deste Conselho (f. 35-36). Com efeito, a média anual de processos novos distribuídos à Vara do Trabalho de Corrente no triênio 2016-2018 foi de 946,33 processos, enquanto a média recebida por magistrado do respectivo regional foi de 1.302,6 processos, vejamos:

Nesse cenário, seguindo a *ratio decidendi* apontada no precedente deste CSJT, a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI seria ilegal - à luz do precedente anterior -, porquanto contrária, em tese, à norma do CNJ, de observância obrigatória (CF, art. 103-B, §4º, I), consoante interpretação conferida pelo CSJT, de caráter vinculante (CF, 111-A, II, § 2º).

Por conseguinte, **seriam** - em tese - nulas as disposições do ato normativo daquele Regional que regem a matéria (RA n.º 22/2019, art. 9º e seguintes).

Porém, o caso examinado no precedente é diverso da situação fática ora apresentada. Naquela oportunidade, quando se realizou o controle da legalidade da RA n.º 98/2017, o ato de transferência da Vara do Trabalho não atendia ao requisito insculpido no art. 8º da Resolução CSJT nº 63/2010, sendo esse o principal fundamento para declaração de nulidade da norma, vejamos:

[...] Note que o requisito previsto no *caput* do art. 9º da Resolução CNJ Nº 184/2013 para a extinção, transformação ou transferência de unidades

judiciárias e/ou comarcas é que a distribuição processual seja inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Todavia, ainda considerando os dados do substitutivo, à pag. 158, a Vara do Corrente possui média trienal de 1.141 processos novos/ano, o que nem de perto se aproxima do valor de 50% dos 1248,02 processo/ano novos por juiz, qual seja de 624,01 processos. Cumpre esclarecer nesse particular, que o Conselho Nacional de Justiça em casos excepcionais, e considerando as peculiaridades do caso concreto tem relativizado os critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 184/2013, nos termos do art. 11 da citada Resolução. *Todavia, como já visto a Resolução guerreada não ultrapassa os critérios mínimos estabelecidos por este Conselho Superior, o que torna despicinda a remessa da questão para a manifestação daquele Conselho Nacional.*

Nessa linha, considerando os critérios objetivos mínimos estabelecidos na Resolução CSJT nº 63/2010, a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para a cidade de Teresina/PI não encontra respaldo normativo. (...) (**CSJT-PCA-1101-23.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT 02.07.2018**) (g.n.).

Já no caso destes autos (RA n.º 22/2019), a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI atende ao requisito objetivo fixado na norma do CSJT, uma vez que a média de processos recebidos naquela Unidade judiciária no triênio 2016-2018 foi de 532,67 processos/ano, consoante dados estatísticos prospectados pela Coordenadoria Processual deste Conselho (f. 14), a conferir:

Por isso, proponho o reexame do tema para maior reflexão sobre a fixação dos registros estatísticos objetivos indicados no art. 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013 como condição para transferência de Vara do Trabalho, sugerindo seja **superado** o citado precedente deste CSJT em relação a este tópico.

A norma do CNJ não limita a transferência de Unidade Judiciária somente às hipóteses em que a distribuição processual seja inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, considerando-se o último triênio.

Deveras, o art. 9º, *caput* da referida Resolução do CNJ encerra verdadeiro comando positivo para otimização da estrutura jurisdicional, na medida em que determina ao respectivo órgão que adote ações com vistas a aumentar sua eficiência. Para tanto, como técnica legislativa, a fim de conferir maior segurança jurídica à norma, estabeleceu como parâmetro objetivo o critério anteriormente citado (distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio).

A regra do CNJ, a contrario sensu, não proíbe a transferência de unidades judiciárias que mantenham registros de movimentação processual acima do parâmetro fixado no art. 9º, caput da sua Resolução n.º 184/2013. Antes pelo contrário, apenas determina que sejam tomadas atitudes no sentido de extinguir, transformar ou transferir aquelas que tenham patamar inferior.

Sobre o tema, o próprio CNJ adota entendimento bastante flexível - e, acima de tudo, sob o prisma de que não se trata de regra proibitiva ou de observância obrigatória - acerca da norma por ele editada, vejamos:

Ainda que o tribunal requerido não tenha observado os critérios objetivos ditados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias (art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013), fato é que das disposições contidas no aludido artigo não se pode extrair a interpretação de que tenha o CNJ estipulado uma obrigação aos tribunais estaduais, sob pena de ofensa não apenas a sua autonomia administrativa, mas também ao próprio pacto federativo.

Ora ao Conselho Nacional de Justiça, órgão cujas atribuições constitucionalmente previstas são restritas ao controle da legalidade da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não cabe intervir na seara de discricionariedade dos demais órgãos do Poder Judiciário, sob pena de desvirtuamento de sua própria finalidade institucional. Não lhe compete, portanto, adotar comportamento de gestão, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade conferido aos tribunais para elaboração de sua estrutura organizacional.

As disposições contidas no art. 9º da Resolução CNJ n. 184 cumprem, portanto, a função de orientar os tribunais de todo o país, visando a otimização dos recursos empregados na prestação da jurisdição, sem, contudo, consistir em regra imperativa ou de observância obrigatória.

(CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007946-57.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 26.06.2018) (g.n.).

Por isso, o fato de a Vara do Trabalho de Corrente/PI receber média de processos/ano em quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do TRT 22ª Região, considerando-se o último triênio, não inviabiliza sua transferência para outra jurisdição. Na realidade, caso ela tivesse distribuição inferior a este patamar, aí sim o tribunal deveria empreender estudos no sentido de extingui-la, transformá-la ou transferi-la.

Na seara trabalhista, o caso também é regulamentado por norma do CSJT, a qual, esta sim, reproduzir regra de caráter proibitivo, impossibilitando a transferência de Vara do Trabalho que tenha média anual de processos recebidos no último triênio igual ou superior a 600, vedação que não se aplica à Vara do Trabalho de Corrente/PI, conforme já discorrido nessa decisão.

Proponho, pois, o *overruling* do entendimento fixado no processo CSJT-PCA - 1101-23.2018.5.90, a fim de que seja dada nova interpretação ao art. 9º da Resolução CNJ nº. 184/2013, no sentido de que ela não contém preceito que vede a transferência de unidades judiciárias cuja movimentação processual seja superior a 50% (cinquenta por cento) da média de todos os magistrados do tribunal.

Nesse contexto, não vislumbro vício por ofensa ao art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 capaz de invalidar a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI, disciplinada nos arts. 9º e seguintes da Resolução TRT 22ª Região n.º 22/2019.

Assim, voto pela convalidação do ato administrativo - Resolução TRT 22ª Região n.º 22/2019 - em relação ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013, mantendo-se incólume a transferência da Vara do Trabalho de Corrente/PI para Teresina/PI.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, convalidar a Resolução TRT 22ª Região n.º 22/2019, mantendo-se incólume a transferência da Vara do Trabalho de Corrente para Teresina.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Acórdão	2	
Acórdão	2	